

PROJETO DE LEI N° _____, DE _____, DE _____ 2024.

INSTITUI O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO COM IDENTIFICAÇÃO VISUAL NAS PULSEIRAS DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTAS - TEA EM HOSPITAIS, MATERNIDADES, REDE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica garantido o direito prioritário com identificação visual na pulseira de classificação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em hospitais, maternidades, rede de atenção primária à saúde e estabelecimentos similares da rede pública de saúde do Estado de Goiás.

§ 1º - A pulseira de classificação de risco seguirá o modelo estabelecido pelo § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, que é a marcação similar ao quebra-cabeça.

§ 2º - Os profissionais da classificação de risco, realizarão orientações aos acompanhantes e sinalizarão a equipe multidisciplinar sobre a priorização do atendimento de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2020.

Art. 2º - Os estabelecimentos de saúde mencionados no Art. 1º devem implementar sistemas de capacitação para os profissionais de saúde, visando o reconhecimento e o atendimento adequado às necessidades das pessoas com TEA.

Art. 3º - Os materiais necessários para a identificação visual, como pulseiras de



classificação de risco, deverão ser disponibilizados gratuitamente pelos estabelecimentos de saúde da rede pública do Estado de Goiás.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.

Dr. George Morais
Deputado Estadual (PDT/GO)



JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurológica caracterizada por desafios na comunicação social, comportamentos repetitivos e, em alguns casos, hipersensibilidade a estímulos sensoriais. Devido a essas características, pessoas com TEA podem encontrar dificuldades significativas em ambientes de saúde, especialmente em situações de emergência ou quando precisam aguardar por atendimento em locais movimentados e ruidosos.

A necessidade do atendimento prioritário se dá pelo fato da sensibilidade sensorial destas pessoas, pois o TEA é hipersensível a sons, luzes e toques. Em ambientes hospitalares, onde esses estímulos são abundantes, o desconforto e a ansiedade podem ser exacerbados.

Outro fato é a dificuldades de comunicação, uma comunicação eficaz entre o paciente e o profissional de saúde é crucial. Muitas pessoas com TEA têm dificuldades em expressar suas necessidades e compreender instruções verbais, o que pode comprometer a qualidade do atendimento. A espera prolongada e a falta de previsibilidade podem aumentar a ansiedade e desencadear comportamentos repetitivos ou crises em pessoas com TEA.

Portanto vários são os benefícios da identificação visual com pulseiras, pois estas permitem que os profissionais de saúde reconheçam imediatamente que o paciente tem TEA, possibilitando uma abordagem mais empática e ajustada às suas necessidades específicas, facilita a priorização do atendimento, reduzindo o tempo de espera e minimizando o desconforto e a ansiedade para o paciente.

Com a implementação deste Projeto de Lei haverá um avanço significativo no atendimento inclusivo e humanizado nas unidades de saúde do Estado de Goiás. Além de beneficiar diretamente as pessoas com TEA e suas famílias, ocorrerá a sensibilização e a conscientização sobre o transtorno entre os profissionais de saúde e a sociedade em geral.

Dessa forma, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício de uma parcela significativa da população que merece e necessita de atenção especial em suas interações com o sistema de saúde.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390037003300340035003A005000

Assinado eletronicamente por **GEORGE MORAIS FERREIRA** em 29/05/2024 11:17

Checksum: **2E88419A33F9FF56759338699480B027422BB93CA12BFB564C8925315466BCAC**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390037003300340035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.